



**GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2<sup>a</sup> COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 435/2023**, de autoria do Vereador Allan Campelo que “**DISPÕE** sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências”.

**PARECER**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 435/2023**, de autoria do Vereador Allan Campelo. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8º da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência para legislar sobre saúde está estabelecida no artigo 24, XII da Constituição Federal, distribuída entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, em que pese a competência concorrente para legislar sobre saúde não abarque os entes municipais, em uma interpretação conjunta com a competência genérica do município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF) e para legislar sobre assuntos de interesse local (art. artigo 30, I da CF), pode-se dizer que os municípios podem legislar sobre saúde, como é o caso em análise.



Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

O projeto de lei em comento aborda importante temática de saúde pública e a possibilidade de mulheres em situação de vulnerabilidade, receberem gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

Ademais, a propositura busca uma valorização de políticas de saúde ligadas às atividades preventivas. As ações de prevenção de uma gravidez não planejada contribuem para a autonomia da mulher e redução de desigualdades regionais e sociais.

Diante do exposto, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supramencionados, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 435/2023.

É o nosso parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2023.

  
Vereadora Profª Jacqueline  
Relatora